

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.352-A, DE 2009

"Dispõe sobre aquisição de computadores portáteis para profissionais da segurança pública."

Autor: Deputado CAPITÃO ASSUMÇÃO

Relator: Deputado JOÃO DADO

I – RELATÓRIO

O projeto lei em exame, de autoria do Deputado Capitão Assumção, pretende propor a criação de subsídio de 50% para aquisição de computadores portáteis em favor dos integrantes da segurança pública.

Submetido inicialmente à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o projeto foi aprovado nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gonzaga Patriota.

Na Comissão de Finanças e Tributação o projeto não recebeu emendas, dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão exclusivamente o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

Dispõe o presente projeto sobre o apoio financeiro aos integrantes da segurança pública do País, que também poderá incluir os órgãos de segurança pública a cargo da União, em cuja soma de recursos poderá

importar em quantia não estimada a priori, eis que não poderão ser conhecidos os montantes a que poderão ser destinados em favor dos integrantes de segurança pública.

Assim, por pertinente ao exame de adequação e compatibilidade, sem deter-se à análise de mérito, conforme prescreve o RICD, esclareça-se que o presente Projeto de Lei poderá autorizar dotações orçamentárias ao Executivo Federal, dentre outras providências, o que poderá ensejar em aumento de despesa não estimada pela proposição em apreço.

Conquanto, cumpre-se ressaltar, que a matéria tratada à medida que cria ou verse sobre a autorização de despesas poderá impactar o orçamento da União em quantia não estimada pelo Projeto de Lei e estará sujeita ao disposto da legislação pertinente, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 17, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Quanto à LDO, a que versa sobre as diretrizes orçamentárias para 2010, Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009, esta determina que as proposições que autorizem aumento de despesa sejam obrigadas a apresentar a estimativa do impacto orçamentário sobre os orçamentos da União.

Assim, além de se considerar acerca dos limites orçamentários expressos pelas dotações autorizadas, tem-se que observar o teor das vedações anteriormente instituídas pelas LDOs que as precedem, às quais são continuamente reproduzidas na forma do seguinte texto:

“Art. 123. **Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2010 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos**, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2010 a 2012, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.” (Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009).” (grifos nossos)

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade com a norma orçamentária e financeira e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.352, de 2009.**

Sala da Comissão, em de de 2010.

DEPUTADO JOÃO DADO

Relator